

BN



B0018026

NOV
1971
1971

Revista Nacional de Orientação e Trabalho de Previdência Social URBANA E RURAL

LEGISLAÇÃO
 JURISPRUDÊNCIA
 DOCTRINA
 CONSULTORIA
 C. LEI E FICÇÃO DE
 OBRIGACÕES
 MANTIDAS
 C. LEI E FICÇÃO DE
 DISPOSIÇÃO
 SUCRO
 DESEMPREGO DE
 PESCADOR
 INSS - GLOBES
 INTERIORES
 PROBLEMA



EMPREGADOR
 RURAL
 CONTRIBUIÇÃO
 SOBRE A
 PRODUÇÃO
 INSS - GLOBES
 DE UNIDADE DE
 BENEFICIÁRIOS
 CONSIDERAÇÕES
 SOBRE AS
 HORAS DE
 TRABAHO
 DESEMPREGO DE
 PESCADOR
 PRESIDENTE DO
 INSTITUTO
 GLOBAIS

Ministério da Justiça, Brasília, 1971

Novo Manual de Preenchimento das GRS SENAP - Alameda Regillamento

Nova Seção de **JUSTIÇA DO TRABALHO**
repercussão em todo o território nacional

EXPEDIENTE

BIT-Revista - Ano 3 - Nº 24 - Abril/1993

Diretor Responsável
ANTENOR PELEGRINO
Jornalista Responsável
AUGUSTO RIBEIRO GARCIA
Administração
SUELY MATHEUS DE FRANÇA PELEGRINO
ALVARO PELEGRINO
Revisão Ortográfica
Profª CONCEIÇÃO APDA. MARANHÃO GRANDIS
Coordenador da Consultoria Trabalhista
Dr. ANTENOR PELEGRINO
Coordenador da Consultoria Previdenciária
Dr. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ
Colaboradoras
Min. AFONSO CELSO S. CARMO - TST/Brasília
Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - TST/Brasília
Min. FERNANDO VILAR - TST/Brasília
Min. FRANCISCO LEOCÁDIO - TST/Brasília
Min. MARCELO PIMENTEL - TST/Brasília
Min. ORLANDO TEIXEIRA COSTA - TST/Brasília
Juiz ALUÍSIO RODRIGUES - TRT/Paraná
Juiz ANTONIO MAZZUCA - TRT/Campinas
Juiz FLORIANO VAZ DA SILVA - TRT/São Paulo
Juiz HELOISA PINTO MARQUES - TRT/Brasília
Juiz IARA A. C. PACHECO - TRT/Campinas/SP
Juiz JOÃO NAZARETH P. CARDOSO - TRT/Ceará
Juiz JOSÉ RIBAMAR DA COSTA - TRT/São Paulo
Juiz JOSÉ FERNANDO E. MOURA - TRT/R. G. Sul
Juiz JOSÉ GUEDES C. G. FILHO - TRT/Pernambuco
Juiz JOSÉ RONALD C. SOARES - TRT/Ceará
Juiz MILTON MOURA FRANÇA - TRT/Campinas
Juiz RENATO M. FIGUEIREDO - TRT/M. Gerais
Juiz SEBASTIÃO M. FILHO - TRT/Brasília
Juiz UMBERTO GRILLO - TRT/Santa Catarina
Juiz VINÍCIUS FERAZ TORRES - TRT/São Paulo
Juiz ANTONINO E. B. CORDOVIL - JCIJ/P. Ferreira/SP
Juiz ANTONIO A. A. CANTÃO - JCIJ/João Pessoa/PB
Juiz HERMES AFONSO T. NETO - JCIJ/Belém/PA
Juiz JOSÉ SEVERINO S. PITAS - JCIJ/Franca/SP
Juiz LORIVAL F. SANTOS - JCIJ/Araputuba/SP
Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA - JCIJ/Caldas/MG
Juiz MANUEL S. F. CARRADITA - JCIJ/Itapá/SP
Juiz VICENTE JOSÉ M. FONSECA - JCIJ/Belém/PA
Dr. ALVARO PELEGRINO - Tupá/SP
Dr. ANNÍBAL FERNANDES - São Paulo/SP
Dr. ANTONIO CARLOS R. AMARAL - São Paulo/SP
Dr. AUGUSTO RIBEIRO GARCIA - São Paulo/SP
Dr. CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JR. - S. Paulo/SP
Dr. CELSO BARROSO LEITE - Rio de Janeiro/RJ
Dr. IVES GANDRA S. MARTINS - São Paulo/SP
Dr. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO - Brasília/DF
Dr. J. ROBERTO FALLEIROS - Tupá/SP
Dr. JULPIANO CHAVES CORTEZ - Goiânia/GO
Dr. LUIS EMANUEL DE ASSIZ - Rancheira/SP
Dr. MARCUS ORIONE G. CORREIA - S. Paulo/SP
Dr. OCTAVIO BUENO MAGANO - São Paulo/SP
Dr. ROGÉRIO GANDRA MARTINS - São Paulo/SP
Dr. ULYSSES R. P. RODRIGUES - Os. Cruz/SP
Dr. VOLNEY ZAMENHOF O. SILVA - São Paulo/SP
Dr. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ - S. Paulo/SP
Foto da Capa
F. G. GENARO - TST
Impressão
OESP GRÁFICA S/A.
Av. Prof. Celestino Bourroul, 100
Telefone (011) 856-2401 - São Paulo - SP
Redação, Publicidade e Assinaturas
Rua Carijós, 805 - TUPÁ - São Paulo - Brasil - CEP
17600-150 - Telefone (0144) 42-3645-PABX - FAX
(0144) 42-4461.
BIT-Revista é uma publicação mensal de circulação
nacional, editada por AP-Consultoria Trabalhista S/C
Ltda. Não há exemplares em bancas - somente por
assinatura. Reprodução parcial ou total somente com
prévia autorização.
Os conceitos emitidos nos artigos assinados são de
inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo
necessariamente a opinião da revista.
FAX (0144) 42-4461

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO - Trabalhista e Previdenciária	
Resolução nº 38, de 10 de Março de 1993 - Seguro Desemprego - Pescador Artesanal	4
Ordem de Serviço nº 69, de 23 de Março de 1993 - Códigos de Atividades - Alteração	4
Ordem de Serviço nº 70, de 25 de Março de 1993 - Contribuição Previdenciária de Microempresa	5
Lei nº 8.638, de 31 de Março de 1993 - C.L.T. - Novo Dispositivo	5
Lei nº 8.641, de 31 de Março de 1993 - INSS - Clubes de Futebol - Parcelamento	6
Decreto nº 789, de 31 de Março de 1993 - Nova Contribuição do Empregador Rural	6
Decreto nº 790, de 31 de Março de 1993 - SENAFI - Alterado Regulamento	8
Portaria nº 121, de 31 de Março de 1993 - 36 Últimos Salários de Contribuição	9
Portaria nº 122, de 31 de Março de 1993 - Fatores de Atualização das Contribuições	9
Portaria nº 123, de 31 de Março de 1993 - Salário de Contribuição de Jogador de Futebol	10
Portaria nº 124, de 31 de Março de 1993 - Reajustamento de Pensão Especial	11
Portaria nº 17, de 29 de Março de 1993 - INSS - Resilição e Compensação	11
Portaria Interministerial nº 6, de 1º de Abril de 1993 - Política Salarial: Reajuste e Antecipação	16
Ordem de Serviço nº 68, de 19 de Março de 1993 - Segurado Empregado - Contribuição Previdenciária	17
Ordem de Serviço nº 71, de 5 de Abril de 1993 - Instruções para Recolhimento - Previdência Rural	19
Ordem de Serviço nº 72, de 6 de Abril de 1993 - INSS: Entidades Beneficentes - Isenção	20
LEGISLAÇÃO - Tributária e Econômica	
Instrução Normativa nº 40, de 31 de Março de 1993 - Imposto de Renda na Fonte (Carnê-Leão)	36
JURISPRUDÊNCIA	
Emendas do TST - Tribunal Superior do Trabalho	38
DOCTRINA	
Ficção Confesso: Inaplicabilidade da Pena ao Empregado - Dr. Lutz Alberto Gurgel de Faria	42
Considerações sobre as horas "in itinere" - Juiz Antônio Edison Boleiro Cordovil	43
CONSULTORIA - Trabalho Urbano	
Consulta nº 351/93 - Despedida de Empregada Gestante - Indenização - Reintegração	44
Consulta nº 362/93 - Jornada de 12 por 36 horas - Direito a Descanso	44
Consulta nº 363/93 - Férias Proporcionais - 1/3 a mais	45
Consulta nº 364/93 - Estabilidade Provisória e Contrato de Experiência	45
Consulta nº 365/93 - Tempo à Disposição do Empregador	46
Trabalho Rural	
Consulta nº 366/93 - Quadro e Horário de Trabalho dos Empregados	46
Consulta nº 367/93 - Enquadramento Sindical de Professora de Fazenda	47
Consulta nº 368/93 - Contribuições e Sindicato	48
Consulta nº 369/93 - Empregado Desdioso - Justa Causa	48
Consulta nº 370/93 - Comprovação Quinquenal	49
Consulta nº 371/93 - PIS - Empregados Rurais de Pessoas Físicas	50
Trabalho Doméstico	
Consulta nº 372/93 - Recolhimento de INSS	50
Consulta nº 373/93 - Salário-Maternidade de Empregada Doméstica	51
Consulta nº 374/93 - Mudança na Propriedade e na Estrutura Jurídica	51
Previdência Social	
Consulta nº 375/93 - Nova Contribuição Previdenciária do Empregador Rural	52
Consulta nº 376/93 - Criação da Previdência Social do Empregador Rural	52
NOTICIÁRIO	
Medicina do Trabalho - Mulher & Menopausa	53
Taxa Referencial - Poupança - Salário-Mínimo - Salário-Família - BTN-Fundão = INPC/IBGE - UFIR	53
Tabela Diária de Atualização dos Débitos Trabalhistas - Coeficientes para 03 de maio de 1993	54
Tabela Mensal de Atualização dos Débitos Trabalhistas - Coeficientes para 03 de maio de 1993	55
Calendário das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias Urbanas e Rurais - Maio de 1993	56
JUSTIÇA DO TRABALHO	
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA é o novo Vice-Presidente do TST	57
Presidente do TST recebe a Comenda da Grande Cruz	58
Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento de Jales/SP	59
V Encontro Regional de Juizes - São José do Rio Preto	59
Dois vagas no TRT da 2ª Região para o Quinto Constitucional	60
88% dos Processos na Justiça do Trabalho foram solucionados	60
Em Minas Gerais - Instalada a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Passos	61
Justiça rápida e eficiente - Juizes cumprem mandados em 12 dias	61
A Aposentadoria dos Juizes Temporários - A realidade dos fatos	61
Visa dos Autos fora do Cartório ou Secretaria	63
A Hora "in itinere" e o Artigo 4º da CLT	63

BIT-Revista - Telefone (0144) 42-3645 - PABX

DOCTRINA

Ficta Confessio: Inaplicabilidade da Pena ao Empregado

Decorridos quase quinze anos da edição do enunciado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, ainda persiste a controvérsia sobre a aplicabilidade da pena de confissão ficta ao empregado.

A referida cominação se encontra prevista no art. 343, § 2º, do Código de Processo Civil, e, com base neste dispositivo, vem sendo infligida à parte no processo trabalhista, nos seguintes termos:

"Enunciado nº 74. Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor."

Os pressupostos para que a Lei Adjetiva Civil sirva de fonte subsidiária à Consolidação das Leis do Trabalho são os seguintes: a) que esta seja omissa; b) que o preceito empregado não contrarie as normas da CLT (art. 769).

Na hipótese proposta, vislumbra-se, de logo, a ausência do segundo requisito.

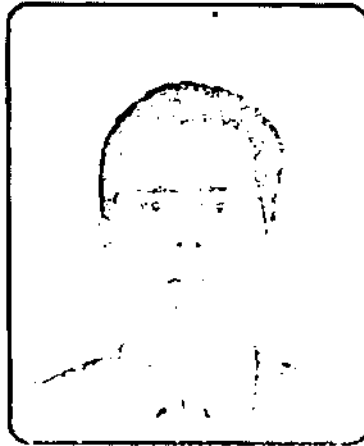
O Diploma Legal Consolidado, quando quis tratar da matéria confissão, tê-lo expressamente e a atribuiu como pena imposta ao empregador ausente à audiência (art. 844, *caput*).

Ao empregado, o legislador previu efeito diverso diante do mesmo fato, qual seja, o arquivamento da reclamação ao não comparecimento à audiência.

Por sua vez, ainda permanece no texto legal o rito sumário e oral da audiência de instrução e julgamento. O seu fracionamento, hoje pacificamente aceito, em decorrência do volume sempre crescente dos processos nas Juntas de Conciliação e Julgamento, não pode acarretar ao obreiro ausente sanção mais grave do que a disciplinada ordinariamente pela CLT, quando regulou a audiência *una*.

Ademais, prevalece no processo trabalhista o interrogatório das partes e não o depoimento. Os institutos, embora semelhantes, não se confundem.

O interrogatório tem como objetivo básico o esclarecimento dos fatos e só



LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
é advogado trabalhista, assessor
do Tribunal Regional do Trabalho
da 13ª Região

pode ser determinado de ofício pelo Juiz, enquanto o depoimento visa à confissão, podendo ser requerido pelo *ex adverso*.

A *ficta confessio* decorre exatamente do pedido de depoimento, pleito incabível com relação ao interrogatório, daí a distinção quanto aos seus efeitos, pois "o Juiz, em sua posição neutral, não tem interesse em obter a confissão", na abalizada lição de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

Sobre o tema, é válido transcrever, ainda, o magistério do saudoso jurista MOACYR AMARAL SANTOS:

"A sanção à parte que não comparecer para prestar depoimento pessoal é a confissão ficta se presumirão confessados os fatos contra ela alegados (Cód. Proc. Civil, art. 343, § 1º). O não comparecimento da parte para o interrogatório - observamos em Comentários ao Código de Processo Civil - importa em violação do dever processual de comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado (Cód. Proc. Civil, art. 340, nº I), com a quebra correspondente dos deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa fé (Cód. Proc. Civil, art. 14, ns I e II)... com a consequente aplicação, a final, da sanção do art. 18 do mesmo Código."

O sistema adotado pela CLT foi,

sem sombra de dúvidas, o do interrogatório, pois é uma faculdade do Juízo (art. 848, *caput*), não se concedendo às partes o direito de requerê-lo. Em corolário, é incabível a pena de confissão.

Diante dessa constatação, é de se indagar: quais os efeitos da ausência das partes à audiência em que deveriam ser interrogadas?

No caso do empregado, a apresentação da defesa pelo reclamado (na audiência inaugural) impossibilita o arquivamento da reclamação, uma vez estabelecida a litiscontestatio, devendo o feito prosseguir com a instrução, ouvindo-se a parte adversa, as testemunhas, determinando-se a realização de perícia etc, até a fase decisória.

Já quanto ao empregador, não há nada que vede a aplicação da sanção prevista no art. 844, *caput*, CLT, pois a hipótese é idêntica (ausência à audiência), o que constitui exceção à regra da incoerência de confissão presumida no interrogatório.

Os que combatem tal entendimento não devem olvidar que o legislador, com base no espírito protecionista que norteia o Direito do Trabalho, com reflexos em seu Direito Adjetivo, estabeleceu sanções diversas às partes ausentes à audiência (*una*), e que a fragmentação desta não pode igualar tais penas tendo em vista que a CLT propositalmente as distinguiu.

Destarte, é inaplicável a pena de *ficta confessio* ao empregado, havendo necessidade do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho revisar o seu Enunciado nº 74 de modo a infligir a cominação apenas ao empregador.

A Fundação Antenor Pelegrino (de Assistência Social a Idosos desamparados), visando a Construção do MOIC-Moradia de Idosos Carentes, está vendendo livros diretamente das editoras.